



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000349844

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Habeas Corpus Criminal nº 2063412-94.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é impetrante MANOEL JOÃO DE MOURA JUNIOR e Paciente VITOR BRAGA PESSOA DA SILVA.

ACORDAM, em 12ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Denegaram a ordem impetrada, permanecendo o paciente no cárcere. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores PAULO ROSSI (Presidente), AMABLE LOPEZ SOTO E SÉRGIO MAZINA MARTINS.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

PAULO ROSSI
RELATOR
Assinatura Eletrônica

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

Habeas Corpus Criminal nº 2063412-94.2025.8.26.0000

Comarca de São Paulo - 2ª Vara do Júri

Impetrante: Manoel João de Moura Junior

Paciente: Vitor Braga Pessoa da Silva

Corréus: Emerson de Souza Silva, Eric Gomes Paulino da Costa, Vitor da Conceição Rodrigues, Anderson Messias Santos da Cruz, Daniel Rodrigues de Amorim, Arthur Soares dos Santos Nunes e André Luiz Santana Souza

TJSP - 12ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

VOTO Nº 51.375

HABEAS CORPUS – Homicídio qualificado, em concurso de pessoas, bem como integrar Organização Criminosa, em concurso material (Art. 121, § 2º, incisos I, III e IV, cc. art. 29, *caput*, do Código Penal, e art. 2º, *caput*, da Lei 12.850/2013, na forma do art. 69 do Código Penal).

REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA - Insurgência contra o indeferimento do pedido de revogação da prisão preventiva, mediante decisão carente de fundamentação idônea e, embora estivesse ausentes os requisitos do artigo 312 do CPP – **NÃO VERIFICADO** – Caso em que, a decisão se encontra suficientemente fundamentada. Demonstrada de forma adequada a presença dos requisitos ensejadores da custódia cautelar do paciente, em consonância com disposto artigo 93, inciso IX da Carta Magna – Prova da materialidade da infração e indícios suficientes da vinculação do paciente à autoria – De outro lado, remanescem os requisitos da prisão preventiva, nos termos do artigo 312, do CPP.

EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA – Alega que o paciente se encontra preso cautelarmente desde 3/5/2023 e o julgamento pelo Tribunal do Júri foi anulado, aguardando-se a baixa dos autos ao 1º Grau, sem previsão para novo julgamento, caracterizando excesso de prazo – **NÃO VERIFICADO** - Na linha do entendimento jurisprudencial, a prisão decorrente de pronúncia não está sujeita a prazo. Um exame superficial dos autos é suficiente para a percepção de que a demora na formação da culpa decorre de circunstâncias peculiares da causa, e não do descaso ou desídia do Magistrado de Primeiro Grau.

Ordem denegada.

Vistos.

Trata-se de *Habeas Corpus* impetrado em favor de Vitor Braga Pessoa da Silva, com pedido liminar, apontando como autoridade coatora o MM. Juiz de Direito da 2ª Vara do Júri da Comarca da Capital, nos autos da ação penal nº 0000072-88.2024.8.26.0052.

Aduz o impetrante que o paciente e mais seis corréus foram presos preventivamente por suposto crime de homicídio qualificado, contudo o corréu André Luiz teve a prisão preventiva revogada por excesso de prazo em autos desmembrados, enquanto os outros cinco acusados foram postos em liberdade após a absolvição pelo Tribunal do Júri, remanescendo apenas o paciente condenado, mantendo-se sua segregação cautelar.

Relata que foi interposto recurso de apelação pelo Ministério Público e pelo paciente, que resultou em provimento do recuso do *Parquet* para anular o julgamento e determinar que todos os réus fossem submetidos a novo julgamento.

Alega constrangimento ilegal decorrente do indeferimento do pedido de revogação de sua prisão preventiva pela autoridade impetrada, mediante decisão carente de fundamentação concreta que o impediu de aguardar novo julgamento em liberdade.

Assere que estão ausentes os requisitos ensejadores da manutenção da medida extrema, visto que o paciente está preso desde

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

03/05/2023 e os corréus aguardam novo julgamento em liberdade e ocorreram os fatos novos, com a anulação do julgamento do Tribunal do Júri, que alteraram a situação fático jurídica.

Enfatiza que o paciente ostenta condições pessoais favoráveis compatíveis com o direito de responder ao processo em liberdade, vez que é primário, possui residência fixa, ocupação lícita, presumivelmente inocente, absolvido no julgamento anulado do crime de integrar organização criminosa, bem como estão ausentes os requisitos previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal.

Destaca que todas as testemunhas já foram ouvidas em juízo, incluindo a testemunha protegida que declarou não ter visto o paciente agredir a vítima, além de ter ocorrido sua apresentação espontânea perante a autoridade policial para cumprimento de seu mandado de prisão, de modo que não há riscos ao novo julgamento.

Requer a concessão da ordem, inclusive liminarmente, para revogação da prisão preventiva do paciente, mediante a aplicação de medidas cautelares alternativas ao cárcere, expedindo-se alvará de soltura em seu favor (fls. 1/15).

O pedido liminar foi indeferido (fls. 281/281).

Prestadas informações pela autoridade judicial apontada como coatora (fls. 284/286), pronunciou-se a douta Procuradoria Geral de Justiça, pela denegação da ordem (fls. 290/294).

O defensor impetrante manifestou interesse em proferir

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

sustentação oral na sessão de julgamento (fls. 297).

É o relatório.

Verte das informações prestadas pela digna autoridade judiciária em 7 de março de 2025, *in verbis*:

“Trata-se de ação penal instaurada em virtude da suposta prática, pelo paciente, do crime previsto no art. 121, parágrafo 2º, incisos I, III e IV, do Código Penal, e art. 2º, *caput*, da Lei 12.850/2013, na forma do art. 69 do Código Penal (concurso material), tendo como vítima Claudionor Alves da Silva Félix e o Estado.

“O Ministério Público ofereceu a denúncia em 22 de fevereiro de 2023. Naquela oportunidade, requereu a decretação da prisão preventiva (fls. 229/237). A denúncia foi recebida por este juízo em 23 de fevereiro de 2023, bem como houve a decretação da sua prisão preventiva (fls. 239/246).

“O paciente foi preso aos 03 de maio de 2023 (fls. 687/693). Foi pessoalmente citado aos 06 de junho de 2023 (fl. 795), tendo apresentado defesa escrita por seu representante constituído aos 15 de junho de 2023 (fls. 807/814).

“Realizada audiência de instrução em julgamento em três datas, em continuidade, em 01, 06 e 12 de dezembro de 2023 (fls. 1212/1215, 1223/1225 e 1231/1235), o paciente foi pronunciado conjuntamente a outros corréus (fls. 1236/1272).

“Foi interposto recurso por termo pelo paciente e outros corréus (fls. 1323/1324).

“Após desistência dos recursos apresentados pelas defesas de alguns corréus, restou desmembrado o feito em relação ao corréu ANDRÉ LUIZ SANTANA SOUSA, que manteve a interposição recursal (autos nº 1500013-60.2023.8.26.0052).

“Realizada a sessão plenária, na data designada (fls. 1944/1958), o conselho de sentença condenou o paciente à pena de 14 (quatorze) anos de reclusão, em regime

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

inicial fechado, e absolveu os demais acusados, conforme a sentença de fls. 1939/1943. Os autos foram chamados à conclusão para retificação da sentença em relação à dosimetria da pena do paciente (fls. 1975/1979).

“Interposto recurso pelo d. Representante do Ministério Público em relação à sentença (fls. 2010/2035), apresentadas as competentes contrarrazões (fls. 2047/2060) e declarada a preclusão para manifestação de dois dos corréus (fl. 2093), sendo que o corréu ERIC apresentou contrarrazões de forma extemporânea (fls. 2101/20118). Ainda, houve interposição de recurso pelo paciente (fls. 2065/2077), apresentadas as competentes contrarrazões pelo Ministério Público (fls. 2083/2087).

“Os autos foram remetidos ao E. TJSP (fl. 2093). Tendo sido proferido v. Acórdão em 12 de fevereiro de 2025, dando provimento ao recurso ministerial e julgando prejudicado o recurso defensivo do paciente, anulando a r. Decisão do E. Conselho de Sentença proferida na sessão plenária realizada, determinando sejam submetidos paciente e corréus a novo julgamento (fls. 2164/2194).

“Aos 17 de fevereiro de 2025, a defesa do paciente postulou a revogação da prisão preventiva, com fundamento, especialmente, no pedido da revogação da prisão preventiva do corréu André Luiz Santana Souza, apresentada pelo Ministério Público nos autos de nº 1500013-60.2023.8.26.0052 (fls. 2202/2204). O Ministério Público manifestou-se pela manutenção da prisão (fls. 2238/2240). Proferida decisão por esse juízo aos 19 de fevereiro de 2025, mantendo a prisão preventiva do paciente (fls. 2248/2250).

“Interposto recurso especial pela defesa do corréu Emerson (fls. 2258/2268) aos 04 de março de 2025.

“No presente momento, aguarda-se o retorno dos autos da superior instância para designação da sessão plenária.” (fls. 284/286).

Para melhor compreensão da controvérsia, passa-se a transcrever os fatos descritos na denúncia, *in verbis*:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

“Consta dos autos do incluso inquérito policial que, no dia 02 de janeiro de 2023, por volta das 3h30, num terreno baldio situado na Rua Belo Horizonte, numeral 53, Tremembé, nesta cidade e comarca da Capital, EMERSON DE SOUZA SILVA, vulgo “Xerei” (fls. 183/186), ERIC GOMES PAULINO DA COSTA (fls. 78 e 132/135), VITOR DA CONCEIÇÃO RODRIGUES (fls. 76 e 126/131), ANDERSON MESSIAS SANTOS DA CRUZ, vulgo “Dentinho” (fls. 136/141), DANIEL RODRIGUES DE AMORIM (fls. 187/191) e VITOR BRAGA PESSOA DA SILVA, vulgo “Pinguim” (fls. 192/196), agindo em concurso de agentes e com unidade de desígnios, previamente conluídos, com manifesta intenção homicida, por motivo torpe, com meio cruel e mediante recurso que dificultou a defesa da vítima, mataram Claudionor Alves da Silva Felix mediante golpes com instrumento contundente que lhe causaram os ferimentos descritos no laudo de exame necroscópico de fls. 204/207, que foram a causa de sua morte.

"Consta, também, que nas mesmas circunstâncias de tempo e local descritas no parágrafo anterior, ARTHUR SOARES DOS SANTOS NUNES (fls. 178/182) e ANDRÉ LUIZ SANTANA SOUZA (fls. 197/201), o primeiro deles (ARTHUR) agindo por motivo torpe, concorreram para o delito de homicídio acima descrito, praticado com meio cruel e mediante recurso que dificultou a defesa da vítima, pois instigaram e prestaram auxílio moral para seus executores.

"Consta, ainda que, em horário e locais ainda não precisados, em período que perdurou até 02 de janeiro de 2023, na Zona Norte desta cidade e comarca, EMERSON DE SOUZA SILVA, vulgo “Xerei” (fls. 183/186), ERIC GOMES PAULINO DA COSTA (fls. 78 e 132/135), VITOR DA CONCEIÇÃO RODRIGUES (fls. 76 e 126/131), ANDERSON MESSIAS SANTOS DA CRUZ, vulgo “Dentinho” (fls. 136/141), DANIEL RODRIGUES DE AMORIM (fls. 187/191), VITOR BRAGA PESSOA DA SILVA, vulgo “Pinguim” (fls. 192/196) e ARTHUR SOARES DOS SANTOS NUNES (fls. 178/182) integraram a organização criminosa autodenominada “Primeiro Comando da Capital” (PCC).

"Segundo apurado, os denunciados EMERSON, ERIC, VITOR DA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

CONCEIÇÃO, ANDERSON, DANIEL, VITOR BRAGA e ARTHUR são integrantes da facção criminosa “PCC”, sendo responsáveis, dentre outras tarefas, pela articulação e pela execução das ordens do chamado “Tribunal do Crime”. Trata-se de uma espécie de tribunal de exceção que “debate” fatos e “julga” pessoas que praticaram delitos na comunidade local, atuando, portanto, como um verdadeiro Estado paralelo que busca substituir o Poder Judiciário, sendo certo que muitas das vezes a pessoa “julgada” é sumariamente condenada a uma pena de morte.

"Dentro de referida estrutura organizada, ARTHUR exerce uma função de “gerente”, sendo responsável pela interlocução entre líderes da facção (“disciplinas”, que dão as ordens de execução) e os executores das ordens. EMERSON, ERIC, VITOR DA CONCEIÇÃO, ANDERSON, DANIEL e VITOR BRAGA estão um degrau abaixo na hierarquia criminosa, sendo responsáveis por executar os comandos dos líderes do “tribunal”.

"Está-se diante, portanto, de uma organização criminosa nos termos do art. 1º, § 1º, da Lei 12.850/2013, pois há uma associação de mais de 4 (quatro) pessoas, com estrutura ordenada e hierarquizada, com divisão de tarefas, que, em busca de vantagem de qualquer natureza (no caso um domínio territorial, com demonstração de poder e controle sobre a comunidade), pratica infrações penais com penas superiores a quatro anos (no caso, homicídios dolosos qualificados).

"No dia 01 de janeiro de 2023, a vítima Claudionor (a qual já ostentava condenação por estupro de vulnerável) teria, supostamente, exibido fotografias pornográficas a duas crianças, uma delas filha do denunciado ANDRÉ e a outra filha da testemunha Joel. ANDRÉ, então, comunicou os fatos a integrantes do PCC (não identificados), relatando que a vítima Claudionor teria abusado sexualmente das crianças.

"Então, no dia seguinte (02/01/2023), EMERSON, ERIC, VITOR DA CONCEIÇÃO, ANDERSON e DANIEL dirigiram-se à residência de Claudionor e, usando de força física, o capturaram, amarrando seus braços e pernas (conforme

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

fotografias de fls. 39/42), bradando à população que “estuprador teria que morrer”. Mediante agressões, os agentes levaram a vítima até ARTHUR, o qual dirigiu primeiro para EMERSON e depois para ANDERSON a ordem de executar a vítima (“você já sabe o que tem que fazer, sobe com ele”). Então, EMERSON, ERIC, VITOR DA CONCEIÇÃO, ANDERSON e DANIEL levaram a vítima para o terreno baldio situado na Rua Belo Horizonte, onde se encontraram como VITOR BRAGA. Ato seguinte, EMERSON, ERIC, VITOR DA CONCEIÇÃO, ANDERSON, DANIEL e VITOR BRAGA espancaram a vítima com socos, chutes e golpes com um caibro, causando nela o traumatismo cranioencefálico que resultou em sua morte.

"EMERSON, ERIC, VITOR DA CONCEIÇÃO, ANDERSON, DANIEL e VITOR BRAGA são os executores do homicídio, pois mataram a vítima por espancamento (agente contundente).

"ARTHUR é partícipe, porquanto, agindo como um “gerente” da facção criminosa, deu a ordem para matar o ofendido, determinando e instigando a conduta dos demais.

"ANDRÉ é igualmente partícipe, pois prestou auxílio moral aos participantes do delito, uma vez que acionou a facção criminosa para tomar providências contra a vítima, suposto abusador de sua filha, tendo plena ciência de que a vítima seria executada.

"O homicídio foi cometido com meio cruel, pois a vítima foi capturada à força e brutalmente espancada até a morte.

"Houve emprego de recuso que dificultou a defesa do ofendido, pois este teve seus braços e mãos amarradas, foi subjugado e agredido por diversos indivíduos.

"Com exceção de ANDRÉ, todos os demais denunciados mataram a vítima pela torpe motivação de, na qualidade de membros do “Primeiro Comando da Capital”, tomarem para a organização criminosa a atividade estatal de “julgar” o crime e punir o criminoso, e assim auferir, perante a comunidade em que vivem, em nome da organização

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

criminosa, autoridade e poder.

A ordem deve ser denegada.

A pretensão da d. defesa quanto à revogação do decreto prisional não comporta acolhimento, pois seria necessário que não houvesse nenhum elemento autorizador da sua manutenção.

A conveniência da prisão cautelar, como já decidiu o E. Supremo Tribunal Federal (RT 124/1033) deve ser regulada pela sensibilidade do magistrado à reação do meio ambiente à ação criminosa. Não se trata tão só do senso geral de reprovação de determinado crime, sob prisma abstrato. Trata-se, na verdade, da aferição das características do(a) acusado(a) extraídas a partir do estudo da empreitada criminosa, pela cuidadosa leitura dos elementos trazidos aos autos.

Em que pese os respeitáveis argumentos lançados na peça inicial pelo combativo defensor, estão presentes estão os requisitos ensejadores da custódia cautelar do paciente, uma vez que os crimes imputados ao paciente são gravíssimos, eis que, conforme descrito na exordial acusatória, supostamente integra a facção criminosa denominada “Primeiro Comando da Capital” (PCC), sendo que, agindo por motivo torpe, em tese, participou no crime de homicídio, praticado com meio cruel e mediante recurso que dificultou a defesa da vítima, pois teria, juntamente com os outros corréus, matado Claudionor Alves da Silva Felix, mediante golpes com instrumento contundente que lhe causaram os ferimentos descritos no laudo de exame necroscópico de fls. 204/207 dos autos originários, que foram a causa de sua morte.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

Conforme narrado na denúncia, salvo André, os demais acusados, em tese: “[...] são integrantes da facção criminosa “PCC”, sendo responsáveis, dentre outras tarefas, pela articulação e pela execução das ordens do chamado “Tribunal do Crime”. Trata-se de uma espécie de tribunal de exceção que “debate” fatos e “julga” pessoas que praticaram delitos na comunidade local, atuando, portanto, como um verdadeiro Estado paralelo que busca substituir o Poder Judiciário, sendo certo que muitas das vezes a pessoa “julgada” é sumariamente condenada a uma pena de morte”, como ocorreu no caso em análise, em que a vítima foi brutalmente assassinada, tendo amarrados seus pés e mãos e espancada até a morte.

Tal contexto evidencia tratar-se de crime da maior gravidade, homicídio consumado qualificado e organização criminosa, a demonstrar extrema periculosidade, insensibilidade moral e ousadia, justificando a custódia cautelar.

O *modus operandi* do crime demonstra, em um juízo valorativo baseado em elementos concretos e não puramente abstratos, que há dados objetivos para se concluir que o paciente, solto, simbolizaria um risco à ordem pública.

Com efeito, *"se a conduta do agente – seja pela gravidade concreta da ação, seja pelo próprio modo de execução do crime – revelar inequívoca periculosidade, imperiosa a manutenção da prisão para a garantia da ordem pública, sendo despidendo qualquer outro elemento ou fator externo àquela atividade"* (STJ, HC n. 296.381/SP, Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, DJe 4/9/2014).

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

As circunstâncias da infração, demonstrando a gravidade concreta do crime praticado, revelada não só pela pena abstratamente cominada ao tipo, mas também pelos meios de execução, quando presente o desprezo pelo bem jurídico atingido, reclama uma providência imediata do Poder Público, sob pena de se pôr em risco a própria legitimidade do exercício da jurisdição.

Nesse sentido:

“PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. OCULTAÇÃO DE CADÁVER. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTO DE CAUTELARIDADE. GRAVIDADE CONCRETA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO. AUSÊNCIA. 1. É entendimento assente neste Superior Tribunal que a gravidade concreta do delito indica a presença de risco para a ordem pública. In casu, os crimes foram cometidos por asfixia, realizada com cabo de aço, extirpando-se a vida de credor e de mais um adulto e uma criança para não se deixar testemunhas. 2. Ordem denegada.” (STJ, HC n.º 101.914/SP, Relator o Ministro Nilson Naves, Relatora p/ o Acórdão a Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 2/3/2009).

Consoante jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, *“não é ilegal o encarceramento provisório que se funda em dados concretos a indicar a necessidade da medida cautelar, especialmente em elementos extraídos da conduta perpetrada pelo acusado, quais sejam, a periculosidade do agente e a reiteração delitiva, demonstrando a necessidade da prisão para garantia da ordem pública”* (STJ, HC n.º 247.207/GO, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe de 13/03/2013).

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

Com efeito, os elementos acima elencados demonstram, à saciedade, que foram preenchidos os pressupostos legais do artigo 312, do CPP, a amparar a necessidade da excepcional prisão cautelar para garantia da ordem pública, por conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal.

Nesse sentido:

“(.) muito embora a gravidade do crime seja insuficiente para embasar o decreto de prisão, é certo que a gravidade concreta do delito, evidenciada pelas circunstâncias em que ele foi cometido, basta para justificar a segregação cautelar, no resguardo da ordem pública, tomando irrelevantes a primariedade e os bons antecedentes do agente, que são atributos esperados de qualquer cidadão” (RT 689/338). No mesmo sentido: (RT 687/278).

Para tal tipo de situação, nem mesmo eventuais requisitos subjetivos, tais como primariedade, bons antecedentes, residência fixa, ocupação laboral lícita, etc., representam circunstâncias individuais que, isoladamente, bastam para a concessão da liberdade provisória, não constituindo motivos suficientes para elidirem a decretação da medida extrema, quando esta se reveste dos elementos necessários e devidamente fundamentada na lei penal e na conveniência da instrução criminal.

Assim:

"Condições pessoais favoráveis do recorrente não têm, em princípio, o condão de, isoladamente, ensejar a revogação da prisão preventiva, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a necessidade

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

da custódia cautelar. 3. Recurso em habeas corpus improvido." (STJ, RHC 64.879/SP, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 21/03/2016).

Lado outro, no que tange ao argumento defensivo de que o paciente compareceu voluntariamente em sede policial, nada demonstrando que se furtará a aplicação da lei, necessário frisar que o simples comparecimento espontâneo perante a autoridade policial, por si só, não é capaz de elidir a presença dos requisitos ensejadores da prisão cautelar, previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal.

Caso assim fosse, bastaria aos indivíduos de elevada periculosidade apresentarem-se à autoridade policial e, tal conduta, automaticamente, impediria a decretação da prisão preventiva, inclusive, poderiam continuar a conturbar a paz social.

Por pertinente, jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça:

“HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. DESCABIMENTO. COMPETÊNCIA DAS CORTES SUPERIORES. MATÉRIA DE DIREITO ESTRITO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO DO STJ, EM CONSONÂNCIA COM O STF. HOMICÍDIO QUALIFICADO PELO EMPREGO DE MEIO CRUEL. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. IMPOSSIBILIDADE. REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA E SUFICIENTE PARA JUSTIFICAR O INDEFERIMENTO DO PLEITO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça, adequando-se à nova orientação da Suprema Corte quanto à restrição da admissibilidade da

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

impetração de habeas corpus, tem entendido pelo seu descabimento como sucedâneo de recurso. 2. O trancamento da ação penal por meio do habeas corpus se situa no campo da excepcionalidade (HC 901.320/MG, Primeira Turma, Rel. Min. Marco Aurélio, DJU de 25/05/2007), sendo medida que somente deve ser adotada quando houver comprovação, de plano, da atipicidade da conduta, da incidência de causa de extinção da punibilidade ou da ausência de indícios de autoria ou de prova sobre a materialidade do delito (HC 87.324/SP, Primeira Turma, Rel.^a Min.^a Cármen Lúcia, DJU de 18/05/2007). 3. O decreto de prisão preventiva demonstrou a existência do crime e de indícios suficientes de autoria, bem como a necessidade da custódia cautelar para a garantia da ordem pública, considerando-se, sobretudo, o modus operandi do delito - homicídio praticado com meio cruel, agredindo a vítima com duas pedras de 15kg cada na região do crânio -, que demonstra concretamente a gravidade do crime e a periculosidade do Paciente. 4. A apresentação espontânea à autoridade policial, a teor do disposto no art. 317, do Código de Processo Penal, não impede a decretação da prisão preventiva nos casos em que a lei a autoriza e nem é motivo para a sua revogação, mormente quando concretamente demonstrada a necessidade da prisão cautelar para garantia da ordem pública. 5. Ausência de ilegalidade flagrante que, eventualmente, ensejasse a concessão da ordem de ofício. 6. Habeas corpus não conhecido.” grifo nosso (HC nº 220.305/SP [2011/0234417-4], Relatora Ministra LAURITA VAZ, T5 - QUINTA TURMA, j. em 23/04/2013, DJe de 30/04/2013) – grifo nosso.

A periculosidade do delito é expressão de custódia cautelar, cuja desconstituição admitida reclama prova efetiva da desnecessidade da medida,

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

a demonstrar seguras a ordem pública, a instrução criminal e a aplicação da norma penal.

Nesse sentido:

“Não há dúvida de que certos tipos penais, como o latrocínio, o homicídio, o seqüestro, o roubo, o tráfico de entorpecentes, os crimes sexuais e tantos outros nos quais a falta de escrúpulos, o desrespeito ao ser humano, a perversidade e a insensatez se fazem presentes, hão de merecer tratamento severo, impondo a segregação de seus autores, mesmo que seja para a preservação específica.” (Martins, Jorge Henrique Schaefer Direito Penal no futuro: paradoxos e projeções RT 773/446).

Imprescindível à defesa da incolumidade pública, não podendo a sociedade permanecer à mercê de pessoas que se revelam perigosas e predispostas à prática de atos de suma violência.

Sobre o tema, coleciona-se o seguinte julgado:

"O Poder Judiciário não pode ficar alheio à gravidade do problema de segurança que atormenta os moradores das cidades. E se o Juiz é, como deve ser, homem de seu tempo, atento à realidade dos fatos e ao momento que atravessa, não pode deixar de considerar a importância de suas decisões na contenção da onda de violência que se vem alastrando de maneira quase incontornável, alarmando a população e intranquilizando familiares". (RTJ 123/547).

Frise-se ainda que, no processo penal de caráter democrático, a liberdade é a regra, a qual deve ser prestigiada diuturnamente. Outro não foi

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

o norte assinado na Lei nº 12.403/11. No entanto, em observâncias às regras nela estabelecidas, não se vislumbra a adequabilidade da aplicação de medidas cautelares diversas da prisão ao caso em apreço, especialmente quando se constata a gravidade concreta do crime, em tese, praticado pelo paciente, encontrando-se presentes os motivos que autorizam a manutenção da medida extrema, sendo incabível a sua substituição por medidas cautelares alternativas ao cárcere.

Nesse sentido:

“Incabível a aplicação de cautelares diversas quando a segregação encontra-se justificada para acautelar o meio social, diante da gravidade efetiva do delito.” (STJ, HC nº 350.297/PR, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 09/05/2017).

Na mesma esteira:

“HABEAS CORPUS. WRIT SUBSTITUTIVO. DESVIRTUAMENTO. TENTATIVA DE HOMICÍDIO. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DO FATO. FUNDAMENTOS IDÔNEOS. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS, INAPLICABILIDADE. 1. A jurisprudência desta Corte Superior é remansosa no sentido de que a determinação de segregar o réu, antes de transitada em julgado a condenação, deve efetivar-se apenas se indicada, em dados concretos dos autos, a necessidade da cautela (periculum libertatis), à luz do disposto no art. 312 do CPP. 2. Na espécie, foi demonstrada a necessidade da prisão para garantia da ordem pública, ante a periculosidade concreta do paciente, manifestada na forma da execução

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

do crime. Com efeito, o magistrado de primeiro grau destacou que o crime – motivado pelo desejo de encerrar a união estável mantida por um dos mandantes do crime com a vítima, pessoa de índole violenta – foi planejado cuidadosamente e que o paciente teria levado os dois executores até a residência da vítima, onde foi alvejada por diversos disparos de arma de fogo enquanto dormia e encaminhada ao hospital em estado grave de saúde, com ferimentos no braço direito, olho direito, braço esquerdo, costas e nádegas. Pontuou, outrossim, que o paciente teria aguardado a execução do crime e dado fuga aos autores dos disparos. 3. A inadequação das medidas cautelares alternativas também foi justificada pela gravidade concreta da conduta, razão pela qual é inviável, ao menos por ora, a substituição da prisão preventiva por medidas a ela alternativas, inidôneas e insuficientes para atender, com o mesmo grau de eficácia, às exigências cautelares do caso. 4. Habeas corpus não conhecido.” (STJ, HC nº 300.659/SC, Rel. Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 13/10/2014 – grifo nosso).

No caso em análise, a r. decisão impugnada está devidamente fundamentada e atende ao quanto exigido pelo artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal.

A decisão que decreta ou mantém a custódia não necessita discorrer sobre minúcias típicas do mérito da ação penal, pois, ainda que fundamentada de forma sucinta, o exame da necessidade da segregação é feito em análise ao caso concreto, que, na espécie, revelou periculosidade acentuada de seu autor.

Não se observa ausência de contemporaneidade entre os fatos

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

narrados na denúncia e a manutenção da segregação cautelar do paciente, pois "[e]m relação à contemporaneidade dos motivos que ensejaram a prisão preventiva, não há flagrante ilegalidade pois, segundo julgados do STJ, seu exame leva em conta não apenas o tempo entre os fatos e a segregação processual, mas também a necessidade e a presença dos requisitos da prisão no momento da sua decretação, sendo que a gravidade concreta do delito impede o esgotamento do *periculum libertatis* apenas pelo decurso do tempo" (STJ, AgRg no HC n. 856.167/PE, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 1/12/2023).

Em que pese as alegações da nobre defesa no sentido de que os corréus respondem ao processo em liberdade, deve ser ponderado que Emerson, Eric, Vitor da Conceição, Anderson, Daniel e Arthur foram absolvidos pelo conselho de sentença, razão pela qual foram postos em liberdade.

Situação diversa a do paciente, o qual remanesceu condenado à pena de 14 anos de reclusão em regime fechado, como incurso no artigo 121, parágrafo 2º, incisos III e IV, do Código Penal, sendo-lhe negado o recurso em liberdade.

Nesse passo, oportuno consignar que o E. Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário 1.235.340, fixou a seguinte tese com repercussão geral (Tema 1068): **“A soberania dos veredictos do Tribunal do Júri autoriza a imediata execução de condenação imposta pelo corpo de jurados, independentemente do total da pena aplicada”**.

De outro lado, verte dos informes que o corréu André Luiz foi o

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

único que não desistiu do recurso em sentido estrito interposto contra a decisão de pronúncia, de modo que o feito em relação a ele foi desmembrado, recebendo o nº 1500013-60.2023.8.26.0052.

Ao ser cientificado de que a sessão plenária de André Luiz havia sido designada para 18/3/2025, o representante do Ministério Público ponderou que, *in verbis*:

“Nos últimos dias 21 e 22 de outubro, foi realizado o julgamento em plenário dos corréus no feito desmembrado (0000072-88.2024.8.26.0052). Somente o réu VITOR BRAGA foi condenado, sendo absolvidos os réus ARTHUR, ANDERSON, DANIEL, ERIC e EMERSON.

“Esta Promotoria recorreu no termo e buscará junto ao TJ/SP a anulação do julgamento, em razão de a decisão dos jurados ser manifestamente contrária à prova do processo. **Enfatizo a real possibilidade de anulação**, uma vez que 4 entre os 5 réus absolvidos foram parcialmente confessos em plenário, sendo completamente indevida a decisão de absolvição, **que contrariou até mesma as teses das i. Defesas Técnicas**, que pleiteavam cooperação dolosamente distinta ou participação de menor importância no homicídio. Além disso, a prova produzida contra o réu condenado (VITOR BRAGA) é semelhante à prova colhida contra os demais, sendo flagrantemente contraditória a decisão que condena um e absolve os demais.

“Em razão disso, diante da possibilidade de anulação, requeremos se aguarde a decisão do E. TJ/SP no julgamento da apelação, para, em caso de anulação, **lembrar os feitos e fazer um julgamento único**, evitando-se contradições. E, mesmo que o TJSP não anule o julgamento dos corréus, ainda assim é importante aguardar esta decisão, pois seria incoerente uma eventual condenação do réu ANDRÉ LUIZ (partícipe) se mantida a absolvição dos executores do homicídio.

“Não me parece razoável a manutenção da prisão preventiva do réu ANDRÉ LUIZ enquanto se aguarda julgamento de apelação do Ministério Público, pois a delonga

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

se perpetrará por pedido do órgão de acusação. **“Requeiro, assim, a revogação da prisão preventiva.”** (fls. 1577/1578 do feito originário).

A autoridade impetrada acatou a manifestação do Ministério Público e revogou a prisão do corréu André Luiz.

Como visto, a situação de André Luiz é diversa da do paciente, haja vista que é genitor de uma das crianças que supostamente a vítima teria mostrado fotos com conteúdo pornográfico, de modo que teria acionado os corréus, em tese, integrantes da facção criminosa PCC, para que punissem o abusador, tratando-se de partícipe, entendendo-se que seria incoerente eventual condenação de André Luiz e mantida a absolvição dos executores.

Além disso, ponderou-se a necessidade de reunião dos feitos desmembrados para julgamento único perante o Tribunal do Júri, a fim de que não sejam proferidas decisões contraditórias.

Portanto, os indícios de autoria que pesam sobre o paciente (único que remanesceu condenado no julgamento anulado) são muito mais substanciosos do que em relação a André Luiz, de modo que o julgador de piso prudentemente revogou sua prisão preventiva, na esteira da bem lançada manifestação Ministerial.

Nessa esteira, embora o paciente se encontre segregado cautelarmente desde 3/5/223, tal como reconhecido pela própria defesa, se trata de feito complexo, com sete acusados no polo passivo, com advogados diversos, não se olvidando que o julgamento foi anulado por ser reconhecido que a absolvição dos corréus se deu em total contrariedade ao conjunto probatório amealhado aos autos, aguardando-se a sua baixa para a

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

designação de nova sessão plenária.

Dessa forma, a partir do momento que o julgador está dando regular prosseguimento ao feito, e não tendo praticado qualquer ato que evidenciasse sua negligência, não há que se falar em excesso de prazo para a realização do novo julgamento pelo Tribunal do Júri.

Ademais, vale ressaltar que eventual constrangimento ilegal por excesso de prazo ocorrido na instrução criminal fica superado pela superveniência da decisão de pronúncia, nos termos do enunciado da súmula nº 21, do Colendo Superior Tribunal de Justiça: *“Pronunciado o réu, fica superada a alegação do constrangimento ilegal da prisão por excesso de prazo na instrução”*.

Nesse sentido.

“A prisão decorrente de pronúncia não está sujeita a prazo, inexistindo portanto, constrangimento ilegal se mantida a custódia até julgamento do acusado pelo Tribunal do Júri” (STF - RT 756/502); “A prisão em virtude de pronúncia não está sujeita a prazo” (STF - RT 645/367); e: “Se a prisão decorre de sentença de pronúncia, não está sujeita a prazos preestabelecidos, podendo estender-se até final julgamento da causa, sem que tal importe em constrangimento ilegal. Consolidada jurisprudência do STF. Recurso improvido” (STJ - RSTJ 22/117).

Assim, não se percebe por parte do Juízo impetrado qualquer desídia na condução do processo que importe em constrangimento ilegal, até porque, é de ser admitido que a tramitação do feito vem ocorrendo, em prazo que se afigura, ao menos por ora perfeitamente razoável, não restando

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

infringidos.

Ademais o princípio da razoabilidade se amolda perfeitamente ao caso presente, no qual, de um exame superficial dos autos é suficiente para a percepção de que a demora na formação da culpa decorre de circunstâncias peculiares da causa, e não do descaso ou desídia do Magistrado de primeiro grau.

Destarte, não há que se falar em revogação da prisão, em face do excesso de prazo.

E, por não se vislumbrar o alegado constrangimento ilegal que possa estar a sofrer o paciente, a solução que melhor se afigura é a denegação da ordem.

Ante o exposto, denega-se a ordem impetrada, permanecendo o paciente no cárcere.

PAULO ANTÔNIO ROSSI
RELATOR